

MOÇÃO

Moção de Repúdio à indicação do Sr. Jorge Messias ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O deputado que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Repúdio à indicação do Sr. Jorge Messias ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em 31 de março de 2026, o Presidente da República indicou o Sr. Jorge Messias ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101 da Constituição Federal. A indicação encontra-se sujeita à apreciação do Senado Federal do Brasil, a quem compete avaliar os requisitos constitucionais de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A presente manifestação fundamenta-se em preocupações de natureza jurídica e institucional acerca de posições defendidas publicamente pelo indicado no exercício de funções anteriores, especialmente no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1141, quando ocupava o cargo de Advogado-Geral da União, o Sr. Jorge Messias emitiu parecer favorável ao pedido liminar que suspendeu a Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM). A referida resolução do CFM visava, com absoluto acerto técnico e ético, proibir o procedimento de assistolia fetal em gestações avançadas.

O procedimento de assistolia fetal, realizado a partir do quinto mês de gestação (fase em que já é ultrapassada a marca da viabilidade fetal, ou seja, quando o bebê já teria plenas condições de sobreviver fora do útero com suporte médico adequado), atenta de forma brutal contra qualquer senso mínimo de humanidade. A técnica consiste na injeção reiterada de cloreto de potássio diretamente no coração do bebê através do ventre materno. Neste estágio avançado de desenvolvimento, em que o sistema nervoso e os receptores de dor já estão plenamente formados, a substância causa-lhe imensa agonia física e uma parada cardiorrespiratória induzida, culminando em sua morte antes mesmo da mãe ser submetida ao trabalho de parto. Trata-se de um ato de extrema crueldade e violência, totalmente dissonante dos princípios elementares da bioética médica, que preconizam a beneficência e a não maleficência.

A contradição lógica e ética dessa prática é absolutamente insustentável ao confrontarmos a realidade clínica do procedimento: se a gestante, já com 7, 8 ou 9 meses de gravidez, precisará passar pelas dores do trabalho de parto de qualquer maneira para expelir o bebê, por qual motivo lógico ou médico esse parto não pode ser induzido com o bebê vivo?

Submeter a mulher ao mesmo esforço físico e trauma de um parto convencional apenas para garantir a extração de um bebê que foi intencionalmente morto no útero carece de qualquer justificativa ética razoável. Como bem recomendou o Conselho Federal de Medicina, buscando resguardar a saúde materna e o direito inerente à vida da criança, a indução com o bebê vivo é a solução médica e eticamente aceitável. Após o nascimento, esses bebês poderiam ser imediatamente acolhidos e facilmente destinados à entrega legal voluntária para adoção, um instrumento jurídico seguro e já regulamentado que ampara a mulher que não deseja exercer a maternidade, isentando-a da necessidade de recorrer à violência letal.

No Brasil, há uma extensa fila de famílias ansiosas por acolher crianças, especialmente recém-nascidos. Preferir a



morte cruel de um bebê viável à sua entrega para uma família que o deseja é um absurdo moral. Contudo, em seu parecer na ADPF 1141, o Sr. Jorge Messias classificou como absurda a recomendação do CFM de encaminhar essas crianças à adoção legal. Pior ainda, defendeu a tese abjeta de que não se trata apenas do direito da mulher de se ver livre da gestação, mas do direito de exigir a morte do nascituro, afirmando que *"a morte do feto é elemento indissociável do aborto"*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como o Pacto de São José da Costa Rica e a nossa Constituição Federal, reconhece que todo ser humano tem direito à vida de forma inviolável. Esse direito não decorre de uma concessão judicial, mas da própria dignidade inerente ao pertencimento à espécie humana. Usar da autoridade estatal para referendar o extermínio sistemático de bebês plenamente formados aproxima-se do que o direito internacional define como crime contra a humanidade.

O Supremo Tribunal Federal detém a prerrogativa e o dever inderrogável de atuar como o guardião estrito da Constituição da República e dos direitos e garantias fundamentais nela insculpidos, notadamente a inviolabilidade do direito à vida. Destarte, a Corte não deve ser instrumentalizada como uma via de exceção para a legitimação de práticas que descaracterizem a dignidade da pessoa humana. A eventual ratificação de um jurista que endossa ativamente procedimentos que resultam na eliminação de vidas viáveis no último trimestre gestacional transcende a avaliação ordinária de um candidato. Tal chancela institucional teria o condão de estabelecer um precedente histórico e jurisprudencial de graves proporções para o ordenamento jurídico brasileiro, sinalizando uma possível relativização dos direitos fundamentais e fragilizando a proteção devida aos indivíduos em seu estágio de maior vulnerabilidade.

Diante disso, entende-se que a atuação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal deve estar alinhada com a máxima proteção aos direitos fundamentais, especialmente em temas sensíveis e de alta densidade moral e jurídica.

O cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal exige não apenas elevado conhecimento técnico, mas também prudência institucional, equilíbrio e compromisso inequívoco com os fundamentos constitucionais da República.

A análise de indicações para a Suprema Corte deve considerar, de forma rigorosa, o histórico de manifestações jurídicas do indicado, sobretudo quando envolvem direitos fundamentais sensíveis. Nesse contexto, a presente moção expressa preocupação quanto à adequação do indicado aos parâmetros exigidos pela Constituição Federal para o exercício da função.

Diante do exposto, a Assembleia Legislativa da Bahia manifesta **REPÚDIO à indicação do Sr. Jorge Messias ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, e conclama o Senado Federal do Brasil a exercer, com rigor e responsabilidade institucional, sua competência constitucional na apreciação da matéria.

Requer-se o envio desta moção à Presidência do Senado Federal, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70165-900.

Deputado Leandro de Jesus
PL

Sala da Sessões, 22 de abril de 2026.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003500350034003A005000

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SILVA DE JESUS** em **22/04/2026 11:51**

Checksum: **707AAB7F676CFAC40FAD609A435EB17F6F935E5306B49C0417525BB815AB1E6B**

